

Lei nº /2025.

DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E
DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ.
COM SEU REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itaguaí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o reparcelamento do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV Nº 00003/2024) celebrado e devidamente publicado no Jornal Oficial de Itaguaí no dia 10/01/2024 – Edição nº 1.224, entre o município de Itaguaí com o Regime próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo ITAPREVI, correspondente aos aportes previdenciários para equacionamento do déficit devidos pelo ente federativo relativo ao período de 07/2023 à 12/2023, observado o disposto no artigo 15 da Portaria MPS nº 1.467/2022, com as alterações da portaria MTP nº 3.803/2022 e, em consonância às perspectivas atuariais para as hipóteses de taxa real de juros/descontos adotadas na Avaliação Atuarial.

Art. 2º. Para apuração do montante devido a ser reparcelado, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros legais composto de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da celebração do Termo de Acordo de parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV Nº 00003/2024, em 10/10/2024, até a data da assinatura do termo de acordo de reparcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros legais compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único: A garantia de vinculação do FPM deverá constar na cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Autoria do Poder Executivo